



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039934-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.499.

Agravo de Instrumento nº 2039934-57.2025.8.26.0000.

Agravante: Luiza Angelica Montesano Armentano.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2022 – Exceção prévia de executividade rejeitada – Preliminares de inadequação da via e de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022) afastadas – Limitação da atualização e cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida – Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal – Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Municipal fixados em 20% sobre a diferença apurada – Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2022, rejeitou exceção prévia de executividade. A agravante alega em síntese, que a legislação municipal prevê a atualização monetária pelo IPCA, com a incidência de juros de 1% ao mês, em desconformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da limitação dos juros e correção à *Taxa Selic*, daí pugnando pela extinção da execução fiscal. Recurso processado com efeito suspensivo e com resposta.

Relatado.

¹ Valor da causa em março/2023: R\$ 40.697,31.

Inicialmente não há se falar em ofensa a Súmula 393, do STJ, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, cuja adequação aos percentuais estabelecidos para atualização de créditos tributários da União pode ser realizada por simples cálculo aritmético, tampouco em sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), porque reconhecida a repercussão geral sem determinação de suspensão dos processos (CPC, art. 1.035, §5º).

A propósito, com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a adotar a sistemática do julgamento estendido ou prolongado (CPC, art. 942), devendo o Colegiado uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, 926), de maneira que passo a acompanhar o entendimento prevalente nesta Câmara, no sentido de que a correção monetária e o cálculo de juros, previstos na lei municipal, não devem exceder à Taxa *Selic*.

Com efeito, antes da vigência da EC 113/21, no julgamento do RE 1.216.0787/SP o Supremo Tribunal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais fixados pela União (Tema 1.062), entendimento que, por simetria, se estende aos Municípios, como já decidiu esta Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar Exercício de 2016 Alegação de excesso de execução diante da inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF- Pretensão de substituição da CDA com a readequação

dos índices Possibilidade - Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1006881-70.2022.8.26.0562; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

APELAÇÃO Embargos à execução IPTU Exercício de 2017 Excesso de execução Aplicação indevida do índice IPCA Pretensão de substituição do IPCA pela Taxa Selic Cabimento Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 Reforma da sentença Recurso provido. (Apelação Cível 1006877-33.2022.8.26.0562; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

APELAÇÃO Juros e correção monetária Taxa Selic Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento Sentença reformada RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1008575-74.2022.8.26.0562; Relator (a): MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

Portanto, a *Taxa Selic* deve servir como limitador também antes da vigência da EC nº 113/2021, por se tratar de taxa

básica de juros estabelecida pelo Comitê de Política Monetária - COPOM, adotada como referência para cálculo das demais taxas exigidas no mercado financeiro, como parâmetro da política monetária nacional, abrangendo juros e correção monetária, sem possibilidade de vir a serem aplicados outros índices porventura superiores, o que afasta a incidência da legislação municipal naquilo que superá-la.

No mesmo diapasão, descabida a restrição da incidência da Emenda Constitucional nº 113/21 ao pagamento de precatórios e RPV, uma vez que o artigo 3º é claro ao impor a incidência da *Selic nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza* (grifado).

Entretanto, não é caso de extinção do executivo fiscal, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos (REsp 692405 RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.05.2007 e REsp 837.248/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006), de modo que o executivo fiscal deve prosseguir após excluído o excesso na exação.

Por tais razões, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para determinar que os consectários legais, não ultrapassem a Taxa *Selic*, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença apurada, no percentual de vinte por cento (20%), pois já pacificado nos Tribunais Superiores a possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública quando o acolhimento de exceção de prévia de executividade enseja a extinção ainda que parcial do feito (REsp 978538/PE Min. Castro Meira Data do Julgamento 02/10/2007 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,
Primeira Turma, DJe 14/12/2010).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator